



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA/PGM/PMC



**PARECER Nº 085/2021-CPL/PMC**

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA  
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ref. Processo nº 0073/2021-SEGOV  
Processo nº 0099/2021-SEMUS  
Processo nº 0155/2021-SEMECTI

**ASSUNTO: Análise dos procedimentos administrativos que visam a realização de certame modalidade Pregão Eletrônico**, tipo menor preço, que tem como objeto a contratação pessoa jurídica para prestação de serviços gerais e de apoio administrativo, sob regime indireto, em favor da SEMECTI, SEMUS e SEGOV do Município de Codó – MA.

**EMENTA:** Princípio da Legalidade. Exame da Possibilidade Legal de Contratação. Pregão Eletrônico. Menor Preço Global. Lei Nº 10.520/2002, Lei Complementar Nº 123/2006, Decreto Nº 10.024/2019. Decreto Municipal Nº 4.279/2021 e Subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

## 1. DO PROCESSO DA LICITAÇÃO

Trata-se este caderno de processo, que visam a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico e posterior contratação de pessoa jurídica para fornecer mão-de-obra terceirizada de serviços gerais e apoio administrativo em favor das Secretárias de Governo, Saúde e Educação do Município de Codó.

## 2. DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência apresentado e firmado pelas autoridades responsáveis – ordenadores de despesa - quanto ao seu conjunto de informações, verifico atender, aos requisitos impostos pelo artigo 3º, inciso XI do Dec. Nº 10.024/2019, não apresentando lacunas ou dúvidas quanto às justificativas, necessidades e fundamentos legais da contratação pretendida.

Todavia, fica sob a responsabilidade das pastas solicitantes todo o conjunto de suas informações que levam aos interesses administrativos da pretendida contratação.

  
Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

  
Ulber de Oliveira Barro  
Assessor Jurídico Sênior  
OAB/DF 8160  
Portaria nº 051 2021



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA/PGM/PMC**



## 2.1. DO VALOR MEDIO DOS PREÇOS COTADOS

Em seguida, vê-se a pesquisa de preço realizada sob a responsabilidade do Departamento de Compras do Município de Codó, com base em atas de registro de preços emitidas pela Maranhão Parcerias – MAPA, Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás e pela Justiça Federal de Primeiro Grau no Paraná., que assim a fez, anexando aos autos os valores dos itens especificados no termo de referência apresentado pelas secretarias envolvidas, cujo valor médio por posto identificado pelo setor de compras é de R\$ 3.190,00, resultado o valor global de R\$34.452.000,00 (TRINTA E QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL REAIS) correspondente a 900 (novecentos) postos pelo prazo de 12 (doze) meses.

Consta neste processo cópias das convenções coletivas de trabalho das categorias de trabalhadores que a administração pretende contratar. Nas CCTs, vê-se os valores salariais correspondentes às categorias envolvidas no provável certame estão aquém do valor proposto no termo de referência assim como na pesquisa de preço pelo setor responsável.

Fica a critério das secretarias envolvidas melhor dizer o valor de cada posto de trabalho a ser praticado nesta Municipalidade. Trata-se apenas de uma observação desta PGM com o fim de alertar sobre os valores mínimos salariais convenencionados pelos sindicatos da categoria.

## 2.2. DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Constam nos autos as previsões de recursos orçamentários que darão guarita às despesas consoante artigo 4º, inciso IV do Decreto nº 10.024/2019 c/c artigo 7º, §2º inciso III da Lei nº 8.666/93.

Assim, registra-se o cumprimento ao que o Estatuto das Licitações Públicas (Lei nº 8666/93) estabelece no tocante aos requisitos que devem ser observados anterior à contratação. Vejamos o que dispõe em seu art. 14:

*Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Aleber de Oliveira Barboza  
Assessor Jurídico Sênior  
OAB/DF 8160  
Portaria nº 051/2021



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA/PGM/PMC



### 3. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Foram apresentados ao processo pela CPL/PMC as minutas de edital de licitação, do termo de referência, do modelo de proposta de preços, da declaração de sujeição às condições estabelecidas no edital e de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação, do modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital e do modelo do contrato, assim como a demonstração do crédito orçamentário que dará guarita às despesas que se cogitam realizar para fazer frente à aquisição dos serviços que se pretende adquirir sob a responsabilidade da SEMUS, SEMECTI E SEGOV deste Município, cumprindo, assim, os requisitos impostos pelo Decreto nº 10.024/2019.

### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objeto da licitação tem por escopo contratar por menor preço global pessoa jurídica, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considera-se que nessa modalidade não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de **Menor Preço Global**, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, comungando todas as propostas escritas ofertadas e os lances durante a sessão.

Não obstante e não menos importante, possibilita legalmente uma possível negociação entre o pregoeiro e o proponente, que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município, o que assegura, ainda, em favor da Administração os seguintes benefícios:

- a) economia, pois busca a melhor proposta de preço;
- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) objetividade e rapidez, pois a consumação da licitação se torna mais rápida e dinâmica, bem como as contratações de correntes.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar a previsão legal estampada no artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Alcides de Oliveira Barro  
Assessor Jurídico Sênior  
OAB/DF 8160  
Portaria nº 051/2021



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA/PGM/PMC



(...)

X -para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço Unitário ou por Item, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

**Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (negritei)**

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que minuta do edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, onde se vê no seu preâmbulo o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento se encontra regido pelas Leis nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto nº 10.024/2021 e subsidiariamente pela Lei 8.666/1993.

Registra-se ainda que: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento constam na minuta do edital, devendo quando da publicação do edital na plataforma onde ocorrerá o certame, constar o local, horários e forma de contato com a Comissão Permanente de Licitação – CPL com o fim de esclarecimento de dúvidas, caso ocorra, em favor dos interessados, protocolo de impugnações e recursos administrativos.



Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Leber de Oliveira Barro  
Assessor Jurídico Sênior  
OAB/DF 8160  
Portaria nº 051/2021



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA/PGM/PMC**



Observo constar na minuta editalícia as condições de pagamento, os os critérios de aceitabilidade das propostas de preço, de reajustes e relação dos documentos necessários a habilitação. Estes se encontram, em ordem.

O edital atende, portanto, ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

Quanto ao aspecto estritamente legal, as minutas do edital e seus anexos atendente aos requisitos impostos pelo Decreto Federal nº 10.024/2019.

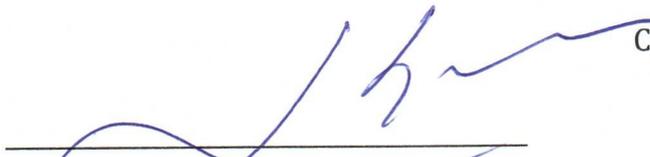
### **5. DA CONCLUSÃO**

*Ex positis*, verifica-se que o processo se encontra regular a fim de que **possa** dar prosseguimento aos procedimentos ulteriores que visem, ao seu final, a contratação pretendida pelas Secretarias Municipais de Educação, Ciência, Tecnologia e Informação – SEMECTI, Saúde - SEMUS e de Governo - SEGOV.

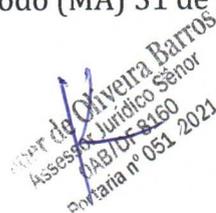
O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer, ao qual remetemos à autoridade competente.

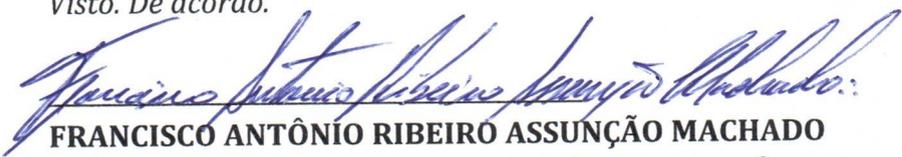
Codó (MA) 31 de maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**KLEBER DE OLIVEIRA BARROS**  
**ASSESSOR JURÍDICO SÊNIOR**

**OAB/DF 8160 - Portaria nº 051/2021**

  
Kleber de Oliveira Barros  
Assessor Jurídico Sênior  
OAB/DF 8160  
Portaria nº 051/2021

Visto. De acordo.

  
**FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO**  
**PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ - MA**

**OAB/MA 4216-A - Portaria nº 002/2021**

  
Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021